



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00141/2024-43

Requerente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. ART. 70, §4º DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA SUPOSTA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE CONSELHO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em face do Ministério Público de Minas Gerais, no bojo de inquérito policial que apura a prática de delito de estelionato.
2. A competência territorial em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores é do local de domicílio da vítima, nos termos do art. 70, § 4º, do CPP.
3. **Procedência** do Conflito de Atribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em julgar **PROCEDENTE** o presente Conflito a fim de **reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG)** para conduzir o expediente em epígrafe, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

Brasília (DF), 7-11 de março de 2024.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em face do Ministério Público de Minas Gerais, no bojo de inquérito policial que apura a prática de delito de estelionato.

Na origem, a apuração teve início na Promotoria de Justiça Única da Comarca de Santo Antônio do Monte/MG que declinou da atribuição em favor do MPRJ, entendendo que a competência seria do local onde se encontra agência bancária de quem obteve a vantagem indevida.

Enviado o feito à Promotoria de Justiça Criminal de São Fidélis/RJ, a representante do *Parquet* suscitou o presente conflito, alegando que a competência seria do domicílio da vítima, nos termos do art. 70, § 4º, do CPP.

É o relatório.

VOTO

Conforme previsão do art. 152-A do RICNMP, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

In casu, assiste razão ao suscitante.

De acordo com o que restou apurado até a presente data, a vantagem ilícita foi obtida por meio de transferência bancária, de modo que a atribuição para investigação nesse caso é determinada pelo local do domicílio da vítima, nos termos do art. 70, § 4º, do CPP.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CRIME PRATICADO MEDIANTE DEPÓSITO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.155/2021. LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Nos termos do § 4.º do art. 70 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 14.155/2021, "Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção." (sem grifos no original). 2. Tratando-se de norma processual, deve ser aplicada de imediato, ainda que os fatos tenham sido anteriores à nova lei, razão pela qual a competência no caso é do Juízo do domicílio da vítima. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante. (CC nº 180.832/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe 1/9/2021 - grifei)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Este também é o entendimento que vem prevalecendo neste Conselho Nacional. Cito, por todos, o seguinte precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. **OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DELITO DE ESTELIONATO MEDIANTE DEPOSITO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DA SUPOSTA VÍTIMA.** 1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Instauração de Inquérito Policial nº 0024448-60.2021.8.06.0001, que tem por objeto a apuração, em tese, de crime de estelionato, descrito no artigo 171 do Código Penal. 3. Destaca-se que **diante da recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, que acrescentou o §4º junto ao art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, estabeleceu-se que a competência territorial, em casos de estelionato praticados mediante transferência de valores pela vítima, é do local de domicílio desta**, portanto, no presente caso, a competência é da Comarca de Meridiano / SP. 4. Conflito de Atribuições julgado procedente, com a remessa dos autos ao Ministério Público estadual paulista para conduzir as investigações/apurações nos termos relatados no Inquérito Policial nº 0024448-60.2021.8.06.0001. (CA nº 1.00508/2022-02, Rel. Cons. Daniel Carnio Costa, julgado em 14/06/2022 – grifei)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente Conflito a fim de **reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG)** para conduzir o expediente em epígrafe, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

É como voto.

Brasília (DF), 7-11 de março de 2024.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator